

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

**MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; LIMA, Paola de; DEMIRANDA, Dandara
Trentin**

**NEVES, Rita de Araújo (orientadora)
nisquierdo@hotmail.com**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas**

Palavras-chave: Personalidade Jurídica; Nascituro; Direito da Criança e do Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma abordagem acerca do nascituro, enfatizando o início da personalidade jurídica, abordando os direitos que lhe são reservados e analisando sua evolução histórica nas civilizações antigas, retratando as duas correntes doutrinárias que tratam dos direitos do nascituro. A teoria concepcionista, conforme será abordada, se mostrará a mais adequada, pois resguardará ao nascituro, desde sua concepção, os seus direitos, garantindo-lhe, entre outros, vida e gestação saudável.

A temática do nascituro é importante de ser estudada, pois engloba desde discussões sobre a descriminalização do aborto até o início da personalidade jurídica e os efeitos patrimoniais envolvidos em casos de sucessão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Personalidade pode ser compreendida como ato de se tornar titular no que compete direitos e deveres, passando a adquirir deveres e obrigações, tornando-se assim sujeito de direito. Gonçalves define personalidade jurídica como: “[...] aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. [...] É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres” (GONÇALVES, 2008, p.70).

Segundo a teoria natalista, adotada pelo sistema jurídico brasileiro, o nascituro possui apenas uma mera expectativa de direito, pois a aquisição da personalidade civil ocorre somente após o seu nascimento. Baseiam-se no argumento de que, por não ter vida independente, estando ligado à mãe, o nascituro não pode adquirir direitos.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2011, p.157). Dentre os direitos resguardados estão o direito a alimentos (a Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, a chamada Lei de Alimentos Gravídicos), a possibilidade da designação de um curador, aquisição de bens na condição de herança e direito a assistência médica adequada.

Em contraponto a esta teoria, encontra-se a teoria concepcionista a qual defende que a aquisição da personalidade jurídica está condicionada ao momento da concepção, não havendo diferença entre o nascituro e o nascido. É necessário

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

observar, entretanto, que a titularidade aplica-se apenas aos direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial (estando estes sujeitos ao nascimento com vida), garantindo o direito à vida e/ou a gestação saudável.

3. MATERIAIS E MÉTODOS (OU PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho baseia-se no estudo de artigos científicos e da doutrina, bem como na análise de dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida e a segurança, e o Estatuto da Criança e do Adolescente disserta sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, o já referido Estatuto garante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento do nascituro e o desenvolvimento sadio e harmonioso do recém-nascido, em condições dignas de existência.

Clóvis Beviláqua deixa claro que o nascituro já possui direitos. O autor defende que a criança nascida de tempo, seja este de seis a dez meses, deve ser considerada portadora de direitos, independente de sua expectativa de vida. O direito penal já resguardava o nascituro, não submetendo a gestante sequer a julgamento, então porque o direito civil não faria o mesmo? “Em todos esses casos, o direito penal e o civil tratam o nascituro como um ser humano com direito à vida [...], como portador de direitos e como possuidor, [...] como curatelado [...] e, por fim, como capaz de um determinado estado” (BEVILÁQUA, 1946, p.87).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou explorar a temática envolvendo o nascituro e sua condição no ordenamento jurídico brasileiro. É importante ressaltar que, apesar de em nosso país, o nascituro não possuir personalidade e, conseqüentemente, capacidade jurídica, lhe são resguardados direitos desde a concepção.

Toda a questão sobre a personalidade jurídica do nascituro e suas conseqüências no âmbito jurídico é essencial e esclarecedora. O ser humano deve se conscientizar que se trata de um ser em desenvolvimento e que merece ser respeitado e ter seus direitos resguardados. Tal vida não pode ser menosprezada, ainda mais por tratar-se de um ser que não possui meios para defesa ou capacidade para tomar decisões. É dever de o Estado garantir que todos os brasileiros ou estrangeiros residentes no País estejam assegurados em relação a sua dignidade e o seu direito à vida.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral Do Direito Civil**. 3º ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1946.
- BRASIL. **Vade Mecum**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 6ºed. São Paulo: Saraiva, 2008.